



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.794/2.022**

**Autor: PM**

**Origem: PL/Nº 17/22**

**“Dispõe sobre a instituição, no âmbito de Amambai, do Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora”.**

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 30/05/22 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Por meio desta Lei fica instituído, no âmbito do Município de Amambai, o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, que estão em situação de privação temporária do convívio com sua família de origem, chamado "Serviço Família Acolhedora", como instrumento intrínseco da política de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora é fundado no exercício da guarda de crianças ou adolescentes, por famílias que estejam previamente cadastradas no aludido serviço e habilitadas pela Secretaria de Assistência Social do Município.

**Parágrafo único.** São requisitos para a inscrição no cadastro de famílias acolhedoras:

- I** – ser residente no Município de Amambai;
- II** - ter condições de recebê-las em seu seio familiar e ali mantê-las condignamente, preservando a elas a manutenção de seus direitos e garantias fundamentais, necessários ao processo de desenvolvimento, devidamente reconhecido pelo serviço de Assistência Social municipal.

**Art. 3º.** Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele que estiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Prefeitura de Amambai**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** Nos termos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação que indica a necessidade de privação temporária do convívio com a família original, aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, violência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, dentre outras situações similares.

**Parágrafo único.** A inserção da criança ou adolescente no Serviço pressupõe a impossibilidade de sua colocação sob a modalidade guarda ou tutela, na família extensa ou com outra pessoa com quem tenha grau de parentesco.

**Art. 5º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora possui os seguintes princípios e objetivos:

I – o direito à convivência familiar e comunitária, de forma a evitar os impactos causados pela institucionalização;

II – o direito de permanência em um ambiente que lhe garanta condições dignas para o seu desenvolvimento físico e mental;

III – o empenho de esforços e fortalecimento de vínculos afetivos familiares, com o escopo de propiciar o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

IV – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, que recebam apoio psicossocial, para a execução de suas funções;

V – atender a direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, fortalecendo e reconstruindo vínculos;

VI – oferecer condições de socialização, através da inserção da criança ou do adolescente e das famílias, em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de desenvolturas educativas;

VII – oportunizar às crianças e aos adolescentes, a garantia do acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, segurança, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos fundamentais;

VIII – proporcionar apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o potencial retorno de seus filhos, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações prejudiciais às crianças e adolescentes;

IX – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 6º.** O Conselho Tutelar e o Serviço de Assistência Social submeterão os casos atendidos à Autoridade Judiciária, a quem deverá determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

**Art. 7º.** O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Amambai, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

proteção, sempre com autorização judicial, e dependerá da disponibilidade de famílias acolhedoras cadastradas, para efetivação do acolhimento.

**CAPITULO II  
DOS PARCEIROS**

**Art. 8º.** A gestão para execução do Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I** – Poder Judiciário, por intermédio da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Amambai;
- II** – Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Amambai; \_
- III** – Conselho Tutelar local;
- IV** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – Conselho Municipal de Assistência Social; \_
- VI** – Secretaria Municipal de Saúde, Educação, Infraestrutura e Habitação.

**Art. 9º.** As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme políticas públicas;
- II** - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora; \_
- III** - estímulo à conservação e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, quando possível.

**CAPITULO III  
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 10.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizando-se por meio de processo seletivo mediante abertura em edital, para o preenchimento de Formulário de Cadastro do Serviço, apresentando os seguintes documentos:

- I** - Carteira de Identidade; \_
- II** - Certidão de Nascimento ou Casamento; \_
- III** - Comprovante de Residência; \_
- IV** - Certidão Negativa de Antecedentes Cíveis e Criminais, emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de Amambai, e pelo Cartório Distribuidor da comarca de nascimento dos pretendentes, e certidão expedida pela Polícia Civil e Federal, para comprovação da idoneidade moral;
- V** – atestado de saúde física e mental;
- VI** – comprovante de renda.

**Parágrafo Único.** Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II** - ter moradia fixa no município de Amambai há mais de 05 (cinco) anos, vedada a mudança de domicílio sem comunicação prévia à equipe técnica do Serviço, para os devidos fins;
- III** - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;
- IV** - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V** - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI** - gozar de boa saúde física e mental;
- VII** - declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII** - apresentar concordância dos membros da família, maiores de 18 anos, que vivem no lar;
- IX** - possuir estabilidade financeira, comprovando exercer atividade laborativa remunerada, de pelo menos um dos integrantes da família acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas, de modo a assegurar a dignidade ao acolhido;
- X** - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;
- XI** - apresentar parecer psicossocial favorável.

**§ 1º.** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**§ 2º.** O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 3º.** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

**§ 4º.** Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 12.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes, de caráter voluntário, sem qualquer tipo de vínculo empregatício.

**§ 1º.** A preparação das famílias cadastradas será feita da seguinte maneira:

- I** - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II** - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - participação em cursos e eventos de formação.

**§ 2º.** Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

**I** - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;

**II** - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;

**III** - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora através de equipe interdisciplinar;

**IV** - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;

**VI** - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários.

**CAPITULO IV  
DISPOSIÇÕES SOBRE A EFETIVAÇÃO DO ACOLHIMENTO**

**Art. 13.** O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. \_

**Parágrafo único.** O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

**Art. 14.** Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição. \_

**Art. 15.** Cada família acolhedora deverá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

**Art. 16.** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

**Art. 17.** Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora. \_

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis,

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

**Art. 18.** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 19.** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

**I** - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

**II** - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

**III** - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança; \_

**IV** - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Amambai, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço. \_

**Art. 20.** A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**CAPITULO V  
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 21.** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

**I** - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; \_

**III** - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV** - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio; \_

**V** - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, ou colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora; \_

**VI** - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**VII** - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

**VIII** - preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários;

**IX** - não ausentar-se, em nenhuma hipótese, do município de Amambai, com a criança ou o adolescente acolhido, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**CAPITULO VI  
DO SERVIÇO**

**Art. 22.** Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, cuja contratação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que procederá inclusive à sua capacitação periódica, visando o aprimoramento do grupo, que será composto no mínimo por: \_

**I** - 01 (um) Assistente Social; \_

**II** - 01 (um) Psicólogo;

**III** - 01 (um) Pedagogo;

**IV** - 01 (um) Coordenador, que seja profissional em uma das áreas acima referidas.

§ 1º. A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.

§ 2º. A equipe de que trata o caput deste artigo poderá ser compartilhada, podendo ser formada por servidores já lotados na respectiva secretaria municipal.

**Art. 23.** A equipe técnica terá as seguintes atribuições, antes, durante e após o acolhimento:

**I** - selecionar, avaliar e preparar a família acolhedora;

**II** - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, família de origem e a criança ou o adolescente durante o período de acolhimento com o apoio da rede socioassistencial;

**III** - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;

**IV** - acompanhar a criança ou o adolescente e a família quando ocorrer reintegração familiar;

**V** - acompanhar a família de origem visando a superação de sua vulnerabilidade;

**VI** - elaborar o Plano Individual de Atendimento – PIA.

§ 1º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar através de relatório social com pareceres técnicos.

§ 2º. Poderá ser solicitado pela autoridade judiciária, a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24.** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico e social; \_

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - possibilidade de situações de escuta individual, ao longo de todo o período de acolhimento, de qualquer dos envolvidos;

V - providências quanto aos encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde e assistência social.

**Art. 25.** O acompanhamento à família de origem, será promovido na seguinte forma:

I - contato inicial com a família para esclarecimento sobre o acolhimento familiar e convite a participar do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando possível;

II - acompanhamento da família por meio de entrevistas, visitas domiciliares periódicas e com grupos de pais;

III - preparação da família para o retorno da criança ou do adolescente.

**Art. 26.** O acompanhamento da criança e do adolescente ocorrerá por meio das seguintes medidas específicas:

I - preparação da criança ou do adolescente, esclarecendo a respeito do acolhimento familiar;

II - aproximação supervisionada entre a criança ou o adolescente da família acolhedora;

III - escuta individual da criança ou do adolescente, sempre que se fizer necessário;

IV - acompanhamento do desempenho escolar e da sua saúde;

V - viabilização quando possível, do encontro com a família de origem.

**Art. 27.** O atendimento à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

**§ 1º.** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

**§ 2º.** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

**§ 3º.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

**§ 4º.** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**CAPITULO VII  
DO AUXÍLIO FINANCEIRO**

**Art. 28.** As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora de que trata esta lei, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, subsidiado pelo Município de Amambai, nos seguintes termos:

**I**- nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

**II**- nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público, com recursos em dotação orçamentária específica;

**III** - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser diminuído.

**Art. 29.** A bolsa-auxílio será repassada durante todo o período de acolhimento, por criança ou adolescente, através de depósito em conta bancária ou com a emissão de cheque nominal em nome do respectivo guardião, cujo valor da bolsa auxílio não será inferior a metade do salário mínimo vigente.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ser realizada mensalmente à equipe, para confirmar se o benefício foi revertido em benefício da criança ou do adolescente acolhido.

**Art. 30.** A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

**Art. 31.** A interrupção do acolhimento familiar, pelo não cumprimento das prerrogativas desta Lei, implica em suspensão do pagamento da bolsa auxílio.

**Art. 32.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 - Fone: (67) 3481-1911 - Fax: (67) 481-2445 - CEP: 79990-000 - Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município.

**Art. 35.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que lhe couber.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. \_

Gabinete do Prefeito, 06 de junho 2.022

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**  
*Prefeito Municipal*

**LUCINEY MULLER BAMPI**  
Secretario Municipal de Gestão  
Publicado no DOM (Assomasul).  
Diário nº 3108Fls:010-015  
Em:07/06/22





**MUNICÍPIO DE AMAMBAI**

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36

AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000

FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO

9F152F559D884209B34D62EFE1A885C8

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCINEY MULLER BAMPI em 04/07/2022 09:17:07  
CPF: 895.987.681-04  
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC INSTITUTO FENACON RFB G3
- ✓ Assinante: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA em 04/07/2022 15:12:44  
CPF: 663.061.161-68  
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V5

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://amambai.flowdocs.com.br/public/signatures/9F152F559D884209B34D62EFE1A885C8>